



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 408, DE 2007

(Do Senado Federal - Pedro Simom)

Acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-408/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Código de Autenticação > 8B450907

Acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 541-A:

“Art. 541-A. Não será admitido recurso especial:

I – nas causas em que a Fazenda Pública for parte ou nas condenatórias cujo valor for inferior a mil vezes o salário-mínimo vigente no País, salvo se interposto com fundamento em divergência jurisprudencial;

II – nas causas submetidas aos juizados especiais cíveis ou ao procedimento sumário (art. 275);

III – nas ações cautelares;

IV – quando o acórdão recorrido houver sido proferido em julgamento de recurso contra decisão interlocutória em processo de conhecimento ou de execução;

V – em relação a matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios;

VI – quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte vencida não houver interposto recurso extraordinário;

VII – quando, sendo o fundamento da interposição a divergência, a jurisprudência do plenário ou do órgão especial do Superior Tribunal de Justiça tiver sido firmado no sentido da decisão recorrida;

VIII – quando a divergência jurisprudencial, fundamento da interposição, ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal;

IX – quando a decisão recorrida estiver assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles;

X – quando a pretensão recursal se limitar à valoração de provas ou à interpretação de cláusula contratual.

§ 1º Da decisão judicial que indevidamente aplicar as hipóteses previstas neste artigo, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, determinará a imediata subida dos autos.

§ 2º Excepcionam-se da hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo as ações condenatórias que, não obstante apresentem valor inferior a mil vezes o salário-mínimo vigente no País, versarem matéria inédita, a respeito da qual o Superior Tribunal de Justiça não se tenha ainda manifestado, hipótese em que, da decisão que não admitir o recurso especial, caberá reclamação, na forma do § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

.....

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Seção II **Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.341, de 07/08/2006.*

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

FIM DO DOCUMENTO
